



Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 245, DE 2023

Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.

Art. 1º - Fica instituído, nos concursos públicos, processos seletivos para contratação temporária e vestibulares realizados no Município de Poços de Caldas, o atendimento especializado para as pessoas com dislexia.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, o atendimento especializado se dará por meio de:

I – tempo adicional de uma hora para os candidatos inscritos com dislexia realizarem suas provas;

II – profissional leitor para auxiliar na leitura das provas dos candidatos, se assim o solicitarem;

III – profissional transcritor para auxiliar na escrita e preenchimento do cartão-resposta das provas dos candidatos, se assim solicitarem;

IV – sala diferenciada para os candidatos com dislexia que solicitarem o leitor ou o transcritor nas provas;

V – correção da prova (dissertação) avaliada a partir de uma matriz de correção específica para os participantes disléxicos e por uma banca especializada no assunto.





Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

Art. 3º – O atendimento especializado para as provas será disponibilizado para os candidatos que comprovarem, por meio de laudo médico ou de outro profissional especializado, ser disléxicos.

Art. 4º – Os editais de concursos públicos e de vestibulares no âmbito do Município de Poços de Caldas deverão informar, de maneira clara e objetiva, as normas que regem a determinada necessidade de atendimento especializado às pessoas com dislexia, com a finalidade de garantir o direito de concorrer em igualdade de condições com os demais inscritos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Araucária, 21 de julho de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador





Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

JUSTIFICATIVA

O vereador **RICARDO TEIXEIRA**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.

De acordo com a Associação Brasileira de Dislexia, as mesmas, diagnosticadas com esses transtornos de origem neurobiológica, genético e hereditário da linguagem, são caracterizadas por dificuldade no reconhecimento preciso e/ou fluente da palavra na habilidade de decodificação e em soletração.

A Dislexia é um transtorno reconhecido oficialmente por vários países e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), responsável pelas dificuldades de aprendizagem de crianças e adultos, que afetam diretamente em quaisquer situações que requerem esforço intelectual e, portanto, no que concerne à realização de provas que demandam, per si, esforço intelectual, sendo dessa forma, necessário o devido atendimento especializado, esse atendimento deverá considerar as prerrogativas legais de atendimento que devem ser observadas por escolas, faculdades, vestibulares e concursos públicos.

Considerando a diversidade nos sistemas educacionais no Brasil, é de extrema necessidade o atendimento especializado para pessoas diagnosticadas com a Dislexia.

Mesmo não existindo ainda, uma legislação federal que tutele especificamente a Dislexia, já existe um compêndio legislativo eficiente na inclusão desse distúrbio, que são consideradas pilares inclusivos, pois cuidam de eliminar qualquer espécie de barreira discriminatória e excludente em obediência ao Princípio Constitucional Isonomia.





Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

"Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades." (NERY JUNIOR, 1999).

O Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), o maior sistema de avaliação do nosso país, já dispõe de atendimento especializado aos estudantes com Dislexia.

Desse modo, queremos que essa Lei seja aplicada no Município de Araucária, com o intuito de garantir a igualdade na aplicação de provas, a fim de garantir que as pessoas com dislexia se sintam acolhidas e tenham esse suporte.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de julho de 2023



Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

030.676.329-07

21/07/2023 15:16:41

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/07/2023 15:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://lc.ataende.net/p64bacbac8eb1d3>.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 21/07/2023 15:17





MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA

Gerenciamento de Documentos

Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail

Código - Notificações do Sistema - Notificações do Sistema - Destinatários: 5542877 Sequência -
Arquivos: 7030246

Pág 1 / 1

Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail

Comprovante de envio do(s) documento(s) PL 245-2023 ATENDIMENTO ESPECIALIZADO PARA PESSOAS COM DISLEXIA.pdf, enviado as 10:48hrs do dia 01/08/2023 para os seguintes destinatários:

Código	Nome	CPF/CNPJ	E-mail
120154	PEDRO FERREIRA DE LIMA	633.689.869-53	gab_pedro.ferreira@araucaria.pr.leg.br
259810	IRINEU CANTADOR	307.519.939-72	vereadoririneucantador@gmail.com
533106	RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	030.676.329-07	ver.ricardoteixeira45@gmail.com
553751	FABIO ALMEIDA PAVONI	052.381.579-40	pavonifabiopavoni@gmail.com
705845	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	790.676.469-20	gabinetebenhur@gmail.com
712965	CELSO NICACIO DA SILVA	962.692.606-63	gesilenerosa92@gmail.com
879029	EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS	004.091.719-30	castilhoseduardo@hotmail.com
1542249	VILSON CORDEIRO	037.688.759-11	gab_vilson.cordeiro@araucaria.pr.leg.br
1895753	APARECIDO RAMOS ESTEVÃO	620.959.941-91	aparecidodareciclagem@gmail.com
1998080	SEBASTIAO VALTER FERNANDES	813.551.739-49	svalter.fernandes@gmail.com
2068800	VAGNER JOSÉ CHEFER	094.695.659-67	vagjosechefer@gmail.com

Informações da Mensagem de E-mail:

Assunto:

Envio de Arquivos por Email

Mensagem:

Este e-mail refere-se ao envio do arquivo PL 245-2023 ATENDIMENTO ESPECIALIZADO PARA PESSOAS COM DISLEXIA.pdf a você por RAYANE APARECIDA MACHADO (MUNICIPIO DE ARAUCARIA). PROPOSIÇÃO RECEBIDA NA 100ª SESSÃO ORDINARIA DO DIA 01/08/2023.

O(s) documento(s) encontra(m)-se em anexo.

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido na 100ª Sessão Ordinária do dia 01/08/2023 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 01 de agosto de 2023.

**Emanoelle de Deus Savagin
Chefe do Processo Legislativo**



Assinado digitalmente por:
**EMANOELE DE DEUS
SAVAGIN**
065.859.109-66
23/10/2023 15:33:09
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/10/2023 15:33:09-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.ataende.net/tp6536bc7085906>.
POR EMANOELE DE DEUS SAVAGIN - (065.859.109-66) EM 23/10/2023 15:33





Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 245, DE 2023

Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Araucária o atendimento especializado para as pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, o atendimento especializado se dará por meio de:

- I - tempo adicional de uma hora para os candidatos inscritos com dislexia realizarem suas provas;
- II - profissional leitor para auxiliar na leitura das provas dos candidatos, se assim o solicitarem;
- III - profissional transcritor para auxiliar na escrita e preenchimento do cartão-resposta das provas dos candidatos, se assim solicitarem;





Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

IV - sala diferenciada para os candidatos com dislexia que solicitarem o leitor ou o transcritor nas provas;

V - correção da prova (dissertação) avaliada a partir de uma matriz de correção específica para os participantes disléxicos e por uma banca especializada no assunto.

Art. 3º - O atendimento especializado para as provas será disponibilizado para os candidatos que comprovarem, por meio de laudo médico ou de outro profissional especializado, ser disléxicos.

Art. 4º - Os editais de concursos públicos e de vestibulares no âmbito do Município de Araucária deverão informar, de maneira clara e objetiva, as normas que regem a determinada necessidade de atendimento especializado às pessoas com dislexia, com a finalidade de garantir o direito de concorrer em igualdade de condições com os demais inscritos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Araucária, 20 de julho de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador





Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

JUSTIFICATIVA

O vereador **RICARDO TEIXEIRA**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.

A Dislexia é um transtorno reconhecido oficialmente por vários países e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), responsável pelas dificuldades de aprendizagem de crianças e adultos, que afetam diretamente em quaisquer situações que requerem esforço intelectual e, portanto, no que concerne à realização de provas que demandam, per si, esforço intelectual, sendo dessa forma, necessário o devido atendimento especializado, considerando as prerrogativas legais de atendimento que devem ser observadas por escolas, faculdades, vestibulares e concursos públicos.

Considerando a diversidade nos sistemas educacionais no Brasil, é de extrema necessidade o atendimento especializado as pessoas diagnosticadas com a Dislexia nos concursos públicos, processos seletivos para contratação temporária e vestibulares no Município de Araucária, como exemplo do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), o maior sistema de avaliação do nosso país, já dispõe de atendimento especializado aos estudantes com Dislexia.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei, com o intuito de garantir a igualdade na aplicação de provas, a fim de garantir que as pessoas com dislexia se sintam acolhidas e tenham esse suporte.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de julho de 2023

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

030.676.329-07

13/09/2023 15:51:47

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/09/2023 15:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.ataende.net/tp65020537b131a>.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030 676.329-07) EM 13/09/2023 15:53





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 97715/2023

PROJETO DE LEI Nº 245/2023

EMENTA:“DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO ESPECIALIZADO PARA PESSOAS COM DISLEXIA NA REALIZAÇÃO DE PROVAS EM CONCURSOS PÚBLICOS, PROCESSOS SELETIVOS MUNICIPAIS E VESTIBULARES.”

INICIATIVA: VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

PARECER LEGISLATIVO Nº 319/2023

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Ricardo Teixeira apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.”

A justificativa do presente projeto de lei encontra-se na fls. 03, que diz o seguinte: “O vereador RICARDO TEIXEIRA, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.

A Dislexia é um transtorno reconhecido oficialmente por vários países e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), responsável pelas dificuldades de aprendizagem de crianças e adultos, que afetam diretamente em quaisquer situações que





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

requerem esforço intelectual e, portanto, no que concerne à realização de provas que demandam, per si, esforço intelectual, sendo dessa forma, necessário o devido atendimento especializado, considerando as prerrogativas legais de atendimento que devem ser observadas por escolas, faculdades, vestibulares e concursos públicos.

Considerando a diversidade nos sistemas educacionais no Brasil, é de extrema necessidade o atendimento especializado as pessoas diagnosticadas com a Dislexia nos concursos públicos, processos seletivos para contratação temporária e vestibulares no Município de Araucária, como exemplo do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), o maior sistema de avaliação do nosso país, já dispõe de atendimento especializado aos estudantes com Dislexia.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste projeto de lei, com o intuito de garantir a igualdade na aplicação de provas, a fim de garantir que as pessoas com dislexia se sintam acolhidas e tenham esse suporte.”

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transscrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;”*

Por outro lado, em análise ao Projeto de Lei nº 245/2023, em seu art. 2º inciso II e III tem despesas sem devidas dotações orçamentarias; Já em sua ementa e em seu art. 1º atribui função ao Poder Executivo;

“Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Araucária o atendimento especializado para as pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, o atendimento especializado se dará por meio de: (...)

II - profissional leitor para auxiliar na leitura das provas dos candidatos, se assim o solicitarem;

*III - profissional transcritor para auxiliar na escrita e preenchimento do cartão-resposta das provas dos candidatos, se assim solicitarem; ” (...)
(grifamos)*





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Portanto, na ementa e em seu art. 1º do presente projeto encontra-se em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, pelo fato de que atribui função ao órgão do Executivo.

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

[...]

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Assim, criar atribuição a órgãos da administração pública diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV, e à Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;” (grifou-se)

Está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O doutrinador Leandro Barbi de Souza versa que:

“A fase do processo legislativo que desflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo”. (Grifou-se).

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que *“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES). ”

Insta relevar que no Art. 2º inciso II e III do presente Projeto, cria assunção de despesas sem a devida demonstração/indicação de dotação orçamentária e previsão de recursos financeiros.

Desta feita, o Projeto de Lei deve estar acompanhado pelo relatório de impacto orçamentário, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa.”

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 16:42:03 00:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSO: <https://c.ataende.net/b65527c2d52e18>
POR IVANDO NEGRELO MOREIRA - (0522.292.859-58) EM 13/11/2023 16:42





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Os Tribunais também vêm afirmando a inconstitucionalidade das leis que impõem aumento de despesa sem a devida indicação dos recursos disponíveis, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007). (grifamos)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 7.618, de 21 de dezembro de 2010. Norma que exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação de recursos disponíveis. Inconstitucionalidade material. Usurpação de competência privativa da União e dos Estados. Ausência de interesse local. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação. (TJ-SP - ADI: 02650255920128260000 SP 0265025-59.2012.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 12/06/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/07/2013) (grifamos)

Logo, o Projeto de Lei deve estar acompanhado de dotação orçamentária e relatório de impacto financeiro que cobrirão as despesas decorrentes do objeto do referido Projeto de Lei.

Assim, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria relacionada a atribuição de função a órgãos da



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

administração pública, e assunção de despesas sem a devida indicação dos recursos disponíveis.

III – DA CONCLUSÃO

Cumpre ressaltar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Contudo, somos pelo arquivamento do presente Projeto de Lei.

Diante do previsto no art. 52, incisos I, II e IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação e Bem-Estar Social**, as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 13 de Novembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
**IVANDRO NEGRELO
MOREIRA**

052.292.859-58

13/11/2023 16:42:28

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

IVANDRO NEGRELO MOREIRA

OAB/PR 73.455

**KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**



Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 97715/2023 (Projeto de Lei nº 245/2023) à Sala das Comissões Técnicas, para prosseguimento regimental.

Araucária, 14 de Novembro de 2023.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA

790.676.469-20

14/11/2023 12:07:05

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ben Hur Custódio De Oliveira
PRESIDENTE

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2023 12:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/b65538d1e9b5e6>.
POR BENHUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790 676 469-20) EM 14/11/2023 12:07



PARECER N° 351/2023

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 245/2023**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira *“Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.”*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 245 de 2023, de autoria do Senhor Vereador Ricardo Teixeira que *“Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.”*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – *“O vereador RICARDO TEIXEIRA, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.*

Dislexia é um transtorno reconhecido oficialmente por vários países e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), responsável pelas dificuldades de aprendizagem de crianças e adultos, que afetam diretamente em quaisquer situações que requerem esforço intelectual e, portanto, no que concerne à realização de provas que demandam, per si, esforço intelectual, sendo dessa forma, necessário o devido atendimento especializado, considerando as prerrogativas legais de atendimento que devem ser observadas por escolas, faculdades, vestibulares e concursos públicos.

Considerando a diversidade nos sistemas educacionais no Brasil, é de extrema necessidade o atendimento especializado as pessoas diagnosticadas com a Dislexia nos concursos públicos, processos seletivos para contratação temporária e vestibulares no



Município de Araucária, como exemplo do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), o maior sistema de avaliação do nosso país, já dispõe de atendimento especializado aos estudantes com Dislexia.

Dianete do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste projeto de lei, com o intuito de garantir a igualdade na aplicação de provas, a fim de garantir que as pessoas com dislexia se sintam acolhidas e tenham esse suporte.”

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2023.



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 28 de Novembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Irineu Cantador e Pedro de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº351/2023 - CJR referente Projeto de Lei nº245/2023.

Araucária, 28 de Novembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72
29/11/2023 08:50:28
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA

633.689.869-53
28/11/2023 19:06:26
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/11/2023 19:06:03 00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO Acesse <https://lc.atende.net/tp6566646df0235>.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 28/11/2023 19:06



PARECER N° 145/2023 – CFO

Da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre o Projeto de Lei nº 245, DE 2023, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que “Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares”.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que “Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares”.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa: O presente Projeto de Lei que dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia, considerando a diversidade nos sistemas educacionais no Brasil, é de extrema necessidade o atendimento especializado as pessoas diagnosticadas com a Dislexia nos concursos públicos, processos seletivos para contratação temporária e vestibulares no Município de Araucária

A Dislexia é um transtorno reconhecido oficialmente por vários países e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), responsável pelas dificuldades de aprendizagem de crianças e adultos, que afetam diretamente em quaisquer situações que requerem esforço intelectual e, portanto, no que concerne à realização de provas que demandam, per si, esforço intelectual, sendo dessa forma, necessário o devido atendimento especializado, considerando as prerrogativas legais de atendimento que devem ser observadas por escolas, faculdades, vestibulares e concursos públicos, como exemplo do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), o maior sistema de avaliação do nosso país, já dispõe de atendimento especializado aos estudantes com Dislexia.

É o breve relatório.



II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes

Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

“Art. 41º Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”



Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

Art. 135 São vedados:

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **PROJETO DE LEI N° 245 DE 2023**. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de novembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

030.676.329-07

30/11/2023 13:33:29

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)

RICARDO TEIXEIRA

Vereador Relator – CFO

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 12 de Dezembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, o Vereador Pedro Ferreira de Lima, membro da Comissão de Finanças e Orçamento, votou favorável ao parecer nº 145/2023 – CFO referente ao Projeto de Lei nº 245/2023. O Vereador Aparecido Ramos, membro da Comissão de Finanças e Orçamento, justificou sua ausência através do protocolo nº 158295/2023.

Araucária, 12 de Dezembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA

633.689.869-53

13/12/2023 08:20:28

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PARECER Nº 76/2023

Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei nº 245/2023** de autoria do vereador Ricardo Teixeira, que *“Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.”*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 245/2023 de autoria do vereador Ricardo Teixeira, que *“Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.”*

O Vereador ressalta *“O vereador RICARDO TEIXEIRA, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.”*

A Dislexia é um transtorno reconhecido oficialmente por vários países e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), responsável pelas dificuldades de aprendizagem de crianças e adultos, que afetam diretamente em quaisquer situações que requerem esforço intelectual e, portanto, no que concerne à realização de provas que demandam, per si, esforço intelectual, sendo dessa forma, necessário o devido atendimento especializado, considerando as prerrogativas legais de atendimento que devem ser observadas por escolas, faculdades, vestibulares e concursos públicos.

Considerando a diversidade nos sistemas educacionais no Brasil, é de extrema necessidade o atendimento especializado as pessoas diagnosticadas com a Dislexia nos concursos públicos, processos seletivos para contratação temporária e vestibulares no Município de Araucária, como exemplo do Exame Nacional do Ensino Médio





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

(ENEM), o maior sistema de avaliação do nosso país, já dispõe de atendimento especializado aos estudantes com Dislexia.

Dante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste projeto de lei, com o intuito de garantir a igualdade na aplicação de provas, a fim de garantir que as pessoas com dislexia se sintam acolhidas e tenham esse suporte.”

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

Art. 52º Compete

(...)

III - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

a) do Vereador;

Sob esta perspectiva, a propositura sob análise não incorre em vício de iniciativa, na medida em que o projeto não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento à sua apresentação pelos Vereadores.

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 245/2023 desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 13 de dezembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO

037.688.759-11

13/12/2023 14:19:42

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CEBES



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 19 de Dezembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores, Valter Fernandes e Irineu Cantador, membros da Comissão de Educação e Bem Estar Social, votaram favoráveis ao parecer nº76/2023 – CEBES referente ao Projeto de Lei nº 245/2023.

Araucária, 19 de Dezembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
**SEBASTIAO VALTER
FERNANDES**

813.551.739-49

19/12/2023 16:02:32

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72

20/12/2023 07:58:20

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/12/2023 16:02:03 00:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.ataende.net/p6581e8ce562cb>.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 19/12/2023 16:02

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 97715/2023 Cód. Verificador: A7P024O1

Requerente: 533106 - RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 030.676.329-07

Endereço: RUA HEITOR ALVES GUIMARAES N° 1040

CEP: 83.702-130

Cidade: Araucária

Estado: PR

Bairro: CENTRO

Fone Res.: Não Informado

Fone Cel.: (41) 8496-2859

E-mail: ver.ricardoteixeira45@gmail.com

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - PROJETO DE LEI

Data de Abertura: 21/07/2023 15:14

Previsão: 22/07/2023



VERIFIQUE A AUTENTICIDADE
COM O QR CODE

Anexos

PL 245-2023 ATENDIMENTO ESPECIALIZADO PARA PESSOAS COM DISLEXIA.pdf

COMP PL 245-2023.pdf

FOLHA DE INFORMAÇÃO.pdf

PL - 245-2023 ATENDIMENTO ESPECIALIZADO PARA PESSOAS COM DISLEXIA.pdf

Parecer Jurídico 319-2023.pdf

FOLHA PARA AS COMISSÕES.pdf

Parecer CJR 351-2023 PL 245-2023 - RICARDO.pdf

VOTÇÃO DE PARECER 351 CJR PL245.pdf

PARECER 145- CFO - PL 245-2023.pdf

VOTAÇÃO PARECER 145-2023 - CFO - PL 245-2023.pdf

Parecer 76 CEBES Projeto 245 2023 Ricardo Teixeira.pdf

VOTAÇÃO PARECER 76-2023 - CEBES - PL245-2023.pdf

Observação

PROJETO DE LEI N° 245, DE 2023. Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Requerente

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Funcionário(a)

Recebido



Processo nº 97715/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE RICARDO TEIXEIRA

PROJETO DE LEI Nº 245, DE 2023. Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.

Araucária, 21/07/2023 15:14

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 245, DE 2023

Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.

Art. 1º - Fica instituído, nos concursos públicos, processos seletivos para contratação temporária e vestibulares realizados no Município de Poços de Caldas, o atendimento especializado para as pessoas com dislexia.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, o atendimento especializado se dará por meio de:

I – tempo adicional de uma hora para os candidatos inscritos com dislexia realizarem suas provas;

II – profissional leitor para auxiliar na leitura das provas dos candidatos, se assim o solicitarem;

III – profissional transcritor para auxiliar na escrita e preenchimento do cartão-resposta das provas dos candidatos, se assim solicitarem;

IV – sala diferenciada para os candidatos com dislexia que solicitarem o leitor ou o transcritor nas provas;

V – correção da prova (dissertação) avaliada a partir de uma matriz de correção específica para os participantes disléxicos e por uma banca especializada no assunto.





Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

Art. 3º – O atendimento especializado para as provas será disponibilizado para os candidatos que comprovarem, por meio de laudo médico ou de outro profissional especializado, ser disléxicos.

Art. 4º – Os editais de concursos públicos e de vestibulares no âmbito do Município de Poços de Caldas deverão informar, de maneira clara e objetiva, as normas que regem a determinada necessidade de atendimento especializado às pessoas com dislexia, com a finalidade de garantir o direito de concorrer em igualdade de condições com os demais inscritos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Araucária, 21 de julho de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/07/2023 15:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p64bacbac8eb3d3>.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030 676.329-07) EM 21/07/2023 15:17



JUSTIFICATIVA

O vereador **RICARDO TEIXEIRA**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.

De acordo com a Associação Brasileira de Dislexia, as mesmas, diagnosticadas com esses transtornos de origem neurobiológica, genético e hereditário da linguagem, são caracterizadas por dificuldade no reconhecimento preciso e/ou fluente da palavra na habilidade de decodificação e em soletração.

A Dislexia é um transtorno reconhecido oficialmente por vários países e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), responsável pelas dificuldades de aprendizagem de crianças e adultos, que afetam diretamente em quaisquer situações que requerem esforço intelectual e, portanto, no que concerne à realização de provas que demandam, per si, esforço intelectual, sendo dessa forma, necessário o devido atendimento especializado, esse atendimento deverá considerar as prerrogativas legais de atendimento que devem ser observadas por escolas, faculdades, vestibulares e concursos públicos.

Considerando a diversidade nos sistemas educacionais no Brasil, é de extrema necessidade o atendimento especializado para pessoas diagnosticadas com a Dislexia.

Mesmo não existindo ainda, uma legislação federal que tutele especificamente a Dislexia, já existe um compêndio legislativo eficiente na inclusão desse distúrbio, que são consideradas pilares inclusivos, pois cuidam de eliminar qualquer espécie de barreira discriminatória e excludente em obediência ao Princípio Constitucional Isonomia.





Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

"Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades." (NERY JUNIOR, 1999).

O Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), o maior sistema de avaliação do nosso país, já dispõe de atendimento especializado aos estudantes com Dislexia.

Desse modo, queremos que essa Lei seja aplicada no Município de Araucária, com o intuito de garantir a igualdade na aplicação de provas, a fim de garantir que as pessoas com dislexia se sintam acolhidas e tenham esse suporte.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de julho de 2023



Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

030.676.329-07

21/07/2023 15:16:41

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/07/2023 15:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.ataende.net/p64bacbac8eb3d3>.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 21/07/2023 15:17





Processo nº 97715/2023

DESPACHO

À CMA - PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 245, DE 2023. Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.

Araucária, 21/07/2023 15:18

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
CMA - GABINETE RICARDO TEIXEIRA



Processo nº 97715/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Segue ao Diprole, para inclusão dos expedientes recebidos na próxima sessão plenária.

Araucária, 21/07/2023 15:37

SILVIA DIAS CORREIA
CMA - PRESIDENTE



MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA

Gerenciamento de Documentos

Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail

Código - Notificações do Sistema - Notificações do Sistema - Destinatários: 5542877 Sequência -
Arquivos: 7030246

Pág 1 / 1

Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail

Comprovante de envio do(s) documento(s) PL 245-2023 ATENDIMENTO ESPECIALIZADO PARA PESSOAS COM DISLEXIA.pdf, enviado as 10:48hrs do dia 01/08/2023 para os seguintes destinatários:

Código	Nome	CPF/CNPJ	E-mail
120154	PEDRO FERREIRA DE LIMA	633.689.869-53	gab_pedro.ferreira@araucaria.pr.leg.br
259810	IRINEU CANTADOR	307.519.939-72	vereadoririneucantador@gmail.com
533106	RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	030.676.329-07	ver.ricardoteixeira45@gmail.com
553751	FABIO ALMEIDA PAVONI	052.381.579-40	pavonifabiopavoni@gmail.com
705845	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	790.676.469-20	gabinetebenhur@gmail.com
712965	CELSO NICACIO DA SILVA	962.692.606-63	gesilenerosa92@gmail.com
879029	EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS	004.091.719-30	castilhoseduardo@hotmail.com
1542249	VILSON CORDEIRO	037.688.759-11	gab_vilson.cordeiro@araucaria.pr.leg.br
1895753	APARECIDO RAMOS ESTEVÃO	620.959.941-91	aparecidodareciclagem@gmail.com
1998080	SEBASTIAO VALTER FERNANDES	813.551.739-49	svalter.fernandes@gmail.com
2068800	VAGNER JOSÉ CHEFER	094.695.659-67	vagjosechefer@gmail.com

Informações da Mensagem de E-mail:

Assunto:

Envio de Arquivos por Email

Mensagem:

Este e-mail refere-se ao envio do arquivo PL 245-2023 ATENDIMENTO ESPECIALIZADO PARA PESSOAS COM DISLEXIA.pdf a você por RAYANE APARECIDA MACHADO (MUNICIPIO DE ARAUCARIA). PROPOSIÇÃO RECEBIDA NA 100ª SESSÃO ORDINARIA DO DIA 01/08/2023.

O(s) documento(s) encontra(m)-se em anexo.

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido na 100ª Sessão Ordinária do dia 01/08/2023 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 01 de agosto de 2023.

**Emanoelle de Deus Savagin
Chefe do Processo Legislativo**



Assinado digitalmente por:
**EMANOELE DE DEUS
SAVAGIN**
065.859.109-66
23/10/2023 15:33:09
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/10/2023 15:33:09-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.ataende.net/tp6536bc7085906>.
POR EMANOELLE DE DEUS SAVAGIN - (065.859.109-66) EM 23/10/2023 15:33





Processo nº 97715/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE RICARDO TEIXEIRA

DEVOLVO O PROJETO DE LEI PARA CORREÇÃO, POIS FAZ REFERÊNCIA
AO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS.

RENOMEAR O ARQUIVO ERRADO COM "DESCONSIDERAR"
INSERIR O ARQUIVO NOVO NO MESMO PROCESSO.

Araucária, 14/08/2023 15:29

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 245, DE 2023

Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Araucária o atendimento especializado para as pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, o atendimento especializado se dará por meio de:

- I - tempo adicional de uma hora para os candidatos inscritos com dislexia realizarem suas provas;
- II - profissional leitor para auxiliar na leitura das provas dos candidatos, se assim o solicitarem;
- III - profissional transcritor para auxiliar na escrita e preenchimento do cartão-resposta das provas dos candidatos, se assim solicitarem;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/09/2023 15:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO Acesse <https://lc.atende.net/tp65020537b131a>.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030 676.329-07) EM 13/09/2023 15:53





Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

IV - sala diferenciada para os candidatos com dislexia que solicitarem o leitor ou o transcritor nas provas;

V - correção da prova (dissertação) avaliada a partir de uma matriz de correção específica para os participantes disléxicos e por uma banca especializada no assunto.

Art. 3º - O atendimento especializado para as provas será disponibilizado para os candidatos que comprovarem, por meio de laudo médico ou de outro profissional especializado, ser disléxicos.

Art. 4º - Os editais de concursos públicos e de vestibulares no âmbito do Município de Araucária deverão informar, de maneira clara e objetiva, as normas que regem a determinada necessidade de atendimento especializado às pessoas com dislexia, com a finalidade de garantir o direito de concorrer em igualdade de condições com os demais inscritos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Araucária, 20 de julho de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/09/2023 15:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO Acesse <https://lc.atende.net/tp65020537b131a>.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030 676.329-07) EM 13/09/2023 15:53





Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

JUSTIFICATIVA

O vereador **RICARDO TEIXEIRA**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.

A Dislexia é um transtorno reconhecido oficialmente por vários países e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), responsável pelas dificuldades de aprendizagem de crianças e adultos, que afetam diretamente em quaisquer situações que requerem esforço intelectual e, portanto, no que concerne à realização de provas que demandam, per si, esforço intelectual, sendo dessa forma, necessário o devido atendimento especializado, considerando as prerrogativas legais de atendimento que devem ser observadas por escolas, faculdades, vestibulares e concursos públicos.

Considerando a diversidade nos sistemas educacionais no Brasil, é de extrema necessidade o atendimento especializado as pessoas diagnosticadas com a Dislexia nos concursos públicos, processos seletivos para contratação temporária e vestibulares no Município de Araucária, como exemplo do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), o maior sistema de avaliação do nosso país, já dispõe de atendimento especializado aos estudantes com Dislexia.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei, com o intuito de garantir a igualdade na aplicação de provas, a fim de garantir que as pessoas com dislexia se sintam acolhidas e tenham esse suporte.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de julho de 2023



Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

030.676.329-07

13/09/2023 15:51:47

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador





Processo nº 97715/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 245, DE 2023 . Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.

Araucária, 13/09/2023 15:54

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
CMA - GABINETE RICARDO TEIXEIRA



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 97715/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA JURÍDICA

SEGUE À DIRETORIA JURÍDICA PARA EMISSÃO DE PARECER

Araucária, 24/10/2023 08:45

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 97715/2023

PROJETO DE LEI Nº 245/2023

EMENTA:“DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO ESPECIALIZADO PARA PESSOAS COM DISLEXIA NA REALIZAÇÃO DE PROVAS EM CONCURSOS PÚBLICOS, PROCESSOS SELETIVOS MUNICIPAIS E VESTIBULARES.”

INICIATIVA: VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

PARECER LEGISLATIVO Nº 319/2023

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Ricardo Teixeira apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.”

A justificativa do presente projeto de lei encontra-se na fls. 03, que diz o seguinte: “O vereador RICARDO TEIXEIRA, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.

A Dislexia é um transtorno reconhecido oficialmente por vários países e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), responsável pelas dificuldades de aprendizagem de crianças e adultos, que afetam diretamente em quaisquer situações que

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

requerem esforço intelectual e, portanto, no que concerne à realização de provas que demandam, per si, esforço intelectual, sendo dessa forma, necessário o devido atendimento especializado, considerando as prerrogativas legais de atendimento que devem ser observadas por escolas, faculdades, vestibulares e concursos públicos.

Considerando a diversidade nos sistemas educacionais no Brasil, é de extrema necessidade o atendimento especializado as pessoas diagnosticadas com a Dislexia nos concursos públicos, processos seletivos para contratação temporária e vestibulares no Município de Araucária, como exemplo do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), o maior sistema de avaliação do nosso país, já dispõe de atendimento especializado aos estudantes com Dislexia.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste projeto de lei, com o intuito de garantir a igualdade na aplicação de provas, a fim de garantir que as pessoas com dislexia se sintam acolhidas e tenham esse suporte.”

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transscrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;”*

Por outro lado, em análise ao Projeto de Lei nº 245/2023, em seu art. 2º inciso II e III tem despesas sem devidas dotações orçamentárias; Já em sua ementa e em seu art. 1º atribui função ao Poder Executivo;

“Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Araucária o atendimento especializado para as pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, o atendimento especializado se dará por meio de: (...)

II - profissional leitor para auxiliar na leitura das provas dos candidatos, se assim o solicitarem;

*III - profissional transcritor para auxiliar na escrita e preenchimento do cartão-resposta das provas dos candidatos, se assim solicitarem; ” (...)
(grifamos)*

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Portanto, na ementa e em seu art. 1º do presente projeto encontra-se em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, pelo fato de que atribui função ao órgão do Executivo.

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

[...]

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Assim, criar atribuição a órgãos da administração pública diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV, e à Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;” (grifou-se)

Está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O doutrinador Leandro Barbi de Souza versa que:

“A fase do processo legislativo que desflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo”. (Grifou-se).

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que *“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na*

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES). ”

Insta relevar que no Art. 2º inciso II e III do presente Projeto, cria assunção de despesas sem a devida demonstração/indicação de dotação orçamentária e previsão de recursos financeiros.

Desta feita, o Projeto de Lei deve estar acompanhado pelo relatório de impacto orçamentário, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa.”

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Os Tribunais também vêm afirmando a inconstitucionalidade das leis que impõem aumento de despesa sem a devida indicação dos recursos disponíveis, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007). (grifamos)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 7.618, de 21 de dezembro de 2010. Norma que exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação de recursos disponíveis. Inconstitucionalidade material. Usurpação de competência privativa da União e dos Estados. Ausência de interesse local. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação. (TJ-SP - ADI: 02650255920128260000 SP 0265025-59.2012.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 12/06/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/07/2013) (grifamos)

Logo, o Projeto de Lei deve estar acompanhado de dotação orçamentária e relatório de impacto financeiro que cobrirão as despesas decorrentes do objeto do referido Projeto de Lei.

Assim, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria relacionada a atribuição de função a órgãos da

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

administração pública, e assunção de despesas sem a devida indicação dos recursos disponíveis.

III – DA CONCLUSÃO

Cumpre ressaltar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Contudo, somos pelo arquivamento do presente Projeto de Lei.

Diante do previsto no art. 52, incisos I, II e IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação e Bem-Estar Social**, as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 13 de Novembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
**IVANDRO NEGRELO
MOREIRA**

052.292.859-58

13/11/2023 16:42:28

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

IVANDRO NEGRELO MOREIRA

OAB/PR 73.455

**KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 97715/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - PRESIDENTE

Parecer.

Araucária, 13/11/2023 16:44

KAYLAINE DA GRACA RIBEIRO RODRIGUES
CMA - DIRETORIA JURÍDICA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 97715/2023 (Projeto de Lei nº 245/2023) à Sala das Comissões Técnicas, para prosseguimento regimental.

Araucária, 14 de Novembro de 2023.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA

790.676.469-20

14/11/2023 12:07:05

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ben Hur Custódio De Oliveira
PRESIDENTE

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2023 12:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p65538d1e9b5e6>.
POR BENHUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790 676.469-20) EM 14/11/2023 12:07





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 97715/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Segue a Sala das comissões, para prosseguimento regimental .

Araucária, 14/11/2023 16:55

SILVIA DIAS CORREIA
CMA - PRESIDENTE



Processo nº 97715/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE VILSON CORDEIRO

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR VILSON CORDEIRO PARA
EMISSÃO DE PARECER N° 351/2023-CJR EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 22/11/2023 08:31

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER N° 351/2023

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 245/2023**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira *“Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.”*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 245 de 2023, de autoria do Senhor Vereador Ricardo Teixeira que *“Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.”*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – *“O vereador RICARDO TEIXEIRA, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.*

Dislexia é um transtorno reconhecido oficialmente por vários países e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), responsável pelas dificuldades de aprendizagem de crianças e adultos, que afetam diretamente em quaisquer situações que requerem esforço intelectual e, portanto, no que concerne à realização de provas que demandam, per si, esforço intelectual, sendo dessa forma, necessário o devido atendimento especializado, considerando as prerrogativas legais de atendimento que devem ser observadas por escolas, faculdades, vestibulares e concursos públicos.

Considerando a diversidade nos sistemas educacionais no Brasil, é de extrema necessidade o atendimento especializado as pessoas diagnosticadas com a Dislexia nos concursos públicos, processos seletivos para contratação temporária e vestibulares no

Município de Araucária, como exemplo do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), o maior sistema de avaliação do nosso país, já dispõe de atendimento especializado aos estudantes com Dislexia.

Dianete do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste projeto de lei, com o intuito de garantir a igualdade na aplicação de provas, a fim de garantir que as pessoas com dislexia se sintam acolhidas e tenham esse suporte.”

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2023.



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 97715/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER 351/23 REFERENTE AO PL 245/23 DO VEREADOR TEIXEIRA

Araucária, 24/11/2023 13:25

VILSON CORDEIRO
CMA - GABINETE VILSON CORDEIRO



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 28 de Novembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Irineu Cantador e Pedro de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº351/2023 - CJR referente Projeto de Lei nº245/2023.

Araucária, 28 de Novembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72

29/11/2023 08:50:28

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA

633.689.869-53

28/11/2023 19:06:26

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/11/2023 19:06:03 00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.ataende.net/tp6566646df0235>.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 28/11/2023 19:06





Processo nº 97715/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE RICARDO TEIXEIRA

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA PARA
EMISSÃO DE PARECER N° 144/2023-CFO EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 29/11/2023 09:44

BARBARA FELIPPE MOREIRA
CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER N° 145/2023 – CFO

Da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre o Projeto de Lei nº 245, DE 2023, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que “Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares”.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que “Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares”.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa: O presente Projeto de Lei que dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia, considerando a diversidade nos sistemas educacionais no Brasil, é de extrema necessidade o atendimento especializado as pessoas diagnosticadas com a Dislexia nos concursos públicos, processos seletivos para contratação temporária e vestibulares no Município de Araucária

A Dislexia é um transtorno reconhecido oficialmente por vários países e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), responsável pelas dificuldades de aprendizagem de crianças e adultos, que afetam diretamente em quaisquer situações que requerem esforço intelectual e, portanto, no que concerne à realização de provas que demandam, per si, esforço intelectual, sendo dessa forma, necessário o devido atendimento especializado, considerando as prerrogativas legais de atendimento que devem ser observadas por escolas, faculdades, vestibulares e concursos públicos, como exemplo do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), o maior sistema de avaliação do nosso país, já dispõe de atendimento especializado aos estudantes com Dislexia.

É o breve relatório.



II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

“Art. 41º Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”



Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

Art. 135 São vedados:

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **PROJETO DE LEI N° 245 DE 2023**. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de novembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

030.676.329-07

30/11/2023 13:33:29

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)

RICARDO TEIXEIRA

Vereador Relator – CFO





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 97715/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER N° 145/2023 - CFO. Projeto de Lei nº 245, DE 2023.

Araucária, 30/11/2023 13:36

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
CMA - GABINETE RICARDO TEIXEIRA



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 12 de Dezembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, o Vereador Pedro Ferreira de Lima, membro da Comissão de Finanças e Orçamento, votou favorável ao parecer nº 145/2023 – CFO referente ao Projeto de Lei nº 245/2023. O Vereador Aparecido Ramos, membro da Comissão de Finanças e Orçamento, justificou sua ausência através do protocolo nº 158295/2023.

Araucária, 12 de Dezembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA

633.689.869-53

13/12/2023 08:20:28

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/12/2023 08:20:03 00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.atende.net/tp6579939552ebf>.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 13/12/2023 08:20





Processo nº 97715/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE VILSON CORDEIRO

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR VILSON CORDEIRO PARA
EMISSÃO DE PARECER N° 76/2023 - CEBES EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 13/12/2023 09:41

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES
CMA - SALA DAS COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PARECER Nº 76/2023

Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei nº 245/2023** de autoria do vereador Ricardo Teixeira, que *“Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.”*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 245/2023 de autoria do vereador Ricardo Teixeira, que *“Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.”*

O Vereador ressalta *“O vereador RICARDO TEIXEIRA, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.”*

A Dislexia é um transtorno reconhecido oficialmente por vários países e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), responsável pelas dificuldades de aprendizagem de crianças e adultos, que afetam diretamente em quaisquer situações que requerem esforço intelectual e, portanto, no que concerne à realização de provas que demandam, per si, esforço intelectual, sendo dessa forma, necessário o devido atendimento especializado, considerando as prerrogativas legais de atendimento que devem ser observadas por escolas, faculdades, vestibulares e concursos públicos.

Considerando a diversidade nos sistemas educacionais no Brasil, é de extrema necessidade o atendimento especializado as pessoas diagnosticadas com a Dislexia nos concursos públicos, processos seletivos para contratação temporária e vestibulares no Município de Araucária, como exemplo do Exame Nacional do Ensino Médio



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

(ENEM), o maior sistema de avaliação do nosso país, já dispõe de atendimento especializado aos estudantes com Dislexia.

Dante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste projeto de lei, com o intuito de garantir a igualdade na aplicação de provas, a fim de garantir que as pessoas com dislexia se sintam acolhidas e tenham esse suporte.”

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

Art. 52º Compete

(...)

III - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

a) do Vereador;

Sob esta perspectiva, a propositura sob análise não incorre em vício de iniciativa, na medida em que o projeto não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento à sua apresentação pelos Vereadores.

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 245/2023 desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 13 de dezembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO

037.688.759-11

13/12/2023 14:19:42

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CEBES



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 97715/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER 76/23 REFERENTE AO PL 245/23 DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Araucária, 13/12/2023 14:21

VILSON CORDEIRO
CMA - GABINETE VILSON CORDEIRO



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 19 de Dezembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores, Valter Fernandes e Irineu Cantador, membros da Comissão de Educação e Bem Estar Social, votaram favoráveis ao parecer nº76/2023 – CEBES referente ao Projeto de Lei nº 245/2023.

Araucária, 19 de Dezembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
**SEBASTIAO VALTER
FERNANDES**

813.551.739-49

19/12/2023 16:02:32

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72

20/12/2023 07:58:20

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Processo nº 97715/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado à Diretoria do Processo Legislativo para prosseguimento regimental.

Araucária, 20/12/2023 08:28

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES
CMA - SALA DAS COMISSÕES

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 123ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura **DATA:** 27/02/2024

MATÉRIA: Projeto de Lei n° 245/2023

TURNO: Primeiro

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 10 **CONTRÁRIOS:** 00 **IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 00

AUSÊNCIAS:



Assinado digitalmente por:

IRINEU CANTADOR

307.519.939-72

28/02/2024 09:26:18

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**CÂMARA**
MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 123ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura **DATA:** 27/02/2024

MATÉRIA: Projeto de Lei n° 245/2023

TURNO: Primeiro

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 10 **CONTRÁRIOS:** 00 **IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 00

AUSÊNCIAS:

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 124ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura **DATA:** 05/03/2024

MATÉRIA: Projeto de Lei n° 245/2023

TURNO: Segundo

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 09 **CONTRÁRIOS:** 00 **IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 00

AUSÊNCIAS: O Vereador Fabio Pavoni ausentou-se do Plenário.



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72
05/03/2024 16:35:08

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

OFÍCIO Nº 32/2024 – PRES/DPL (Processo nº 97715/2023)

Em 05 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 245/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 27 de fevereiro e 05 de março de 2024.

Atenciosamente.



Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

790.676.469-20

05/03/2024 13:37:40

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/03/2024 13:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p65e74a5ed6051>.
POR BENHUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790) 676.469-20 Em 05/03/2024 13:37



Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

PROJETO DE LEI Nº 245/2023

Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.

Art.1º Fica instituído, nos concursos públicos, processos seletivos para contratação temporária e vestibulares realizados no Município de Araucária, o atendimento especializado para as pessoas com dislexia.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o atendimento especializado se dará por meio de I - tempo adicional de uma hora para os candidatos inscritos com dislexia realizarem suas provas;

II - profissional leitor para auxiliar na leitura das provas dos candidatos, se assim o solicitarem;

III - profissional transcritor para auxiliar na escrita e preenchimento do cartão-resposta das provas dos candidatos, se assim solicitarem;

IV - sala diferenciada para os candidatos com dislexia que solicitarem o leitor ou o transcritor nas provas;

V - correção da prova (dissertação) avaliada a partir de uma matriz de correção específica para os participantes disléxicos e por uma banca especializada no assunto.

Art. 3º O atendimento especializado para as provas será disponibilizado para os candidatos que comprovarem, por meio de laudo médico ou de outro profissional especializado, ser disléxicos.

Art. 4º Os editais de concursos públicos e de vestibulares no âmbito do Município de Araucária deverão informar, de maneira clara e objetiva, as normas que regem a determinada necessidade de atendimento especializado às pessoas com dislexia, com a finalidade de garantir o direito de concorrer em igualdade de condições com os demais inscritos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Araucária, 05 de março de 2024.



Assinado digitalmente por:
**BEN HUR CUSTÓDIO DE
OLIVEIRA**

790.676.469-20

05/03/2024 13:38:04

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/03/2024 13:38:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.ataende.net/b65e74a73e0234>.
POR BENHUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790) 676.469-20) EM 05/03/2024 13:38



Processo Nº 40752 / 2024 - [Tramitando]

Código Verificador: U4V7O413

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Detalhes: ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 245/2023 APROVADO NA SESSÃO DO DIA 05/03/2024

Assunto: DOCUMENTOS LEGISLATIVOS

Subassunto: PROJETO DE LEI

Procurador: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Previsão: 27/03/2024

Anexos

Descrição	Usuário	Data
Ofício 32-2024 - PL 245-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	05/03/2024
PL 245-2023 anexo Ofício 32-2024.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	05/03/2024

Histórico

Setor: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Abertura: 05/03/2024 12:05

Entrada: 05/03/2024 15:18:39

Usuário: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Recebido por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Observação: ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 245/2023 APROVADO NA SESSÃO DO DIA 05/03/2024

Setor: SMGO - NAF

Setor Origem: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Setor Destino: SMGO - NAF

Saída: 05/03/2024 15:19

Entrada:

Movimentado por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Recebido por:

Observação: SEGUE PROJETO DE LEI APROVADO NA SESSÃO DO DIA 05/03/2024

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Os Projetos de Lei nºs 2661/2024, 2664/2024, 52/2023, 238/2023, 245/2023, 306/2023, 309/2023, 343/2023 e 365/2023, tiveram segunda discussão e votação em plenário, e o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 2646/2023, teve leitura, discussão e votação, e todos poderão ser arquivados.

Araucária, 05 de março de 2024.

Atenciosamente,

Enerzon Darcy Harger Vieira
Diretor do Processo Legislativo

Assinado digitalmente por:
ENERZON DARCY HARGER
VIEIRA
624.809.289-34
07/03/2024 09:47:03
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/03/2024 09:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://lc.atende.net/p/5eab74d6493d>.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 07/03/2024 09:47

